



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 75, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, tramitando conjuntamente com o Projeto de Lei nº 78, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento, Pelé, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 75, de 2023, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, o qual tramita em conjunto com o PL nº 78, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento, Pelé, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

O PL nº 75, de 2023, em seu art. 1º, determina a inscrição do nome do desportista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. O segundo e último artigo, a seu turno, prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor apresenta o conjunto das razões que justificam, em seu entender, a inscrição do nome de Pelé no Livro de Aço.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Outrossim, o PL nº 78, de 2023, também institui, em seu art. 1º, a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

A seu turno, o autor do projeto elenca, na justificação, os motivos que fazem com que o atleta mereça ser lembrado e eternizado como herói do País.

As duas proposições, que não receberam emendas, foram distribuídas à CEsp, em decisão exclusiva e terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado apreciar as matérias que versem, entre outros, sobre temas relacionados às homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CEsp competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe a esta Comissão pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade formal dos projetos, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

É igualmente legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

Tampouco identificamos falha de natureza regimental: nos termos do art. 260, inciso II, alínea “b”, do Risf, terá precedência, na tramitação em conjunto, o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Desse modo, no caso concreto, é necessária a apreciação do projeto mais antigo, e, no caso da aprovação deste, deve ser formalmente declarado prejudicado o projeto mais novo.

Com relação ao tema, importa destacar que, no Brasil, é regida pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Em dezembro de 2015, com a sanção da Lei nº 13.229, de 2015, o nome de Leonel de Moura Brizola foi inscrito no Livro dos Heróis e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Heroínas da Pátria. A mesma Lei reduziu o tempo necessário para que uma personalidade pudesse ser homenageada após sua morte mediante inscrição de seu nome no Livro de Aço, reduzindo de 50 para 10 anos o prazo necessário.

De modo geral, existe uma estranha tradição na humanidade de somente valorizar determinados atos com a passagem do tempo. Entretanto, quantos outros personagens, que praticaram atos de destaque, de verdadeiro patriotismo e cuidado com o próximo e as futuras gerações, são esquecidos em decorrência dessa fixação humana de aguardar pela morte de alguém para somente então prestar-lhe reconhecimento? E, não raramente, uma grande personalidade tem seu nome apagado no limbo do esquecimento em razão da obrigatoriedade de transcurso de um prazo como o que atualmente está estipulado no art. 2º da aludida Lei.

Entretanto, para que, novamente, a Lei não seja alterada de forma geral para atender a um caso excepcional, estamos apresentando uma emenda de forma que a homenagem seja acolhida neste momento, em reconhecimento tanto à grandeza de Pelé quanto ao clamor público para que este Parlamento não deixe passar em vazio um momento tão marcante na história da nação.

No que diz respeito ao mérito, cremos na importância ímpar do projeto.

Reconhecer e reverenciar, com urgência, o cidadão Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, como um dos maiores heróis nacionais e promover, quando possível, a inscrição de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que homenageia personagens considerados fundamentais para a construção da história e da identidade brasileira, devem ser as medidas de correto e justo proceder desse Congresso Nacional.

Pelé foi o maior esportista na prática do esporte mais popular do mundo, pelo que recebeu o título informal e popular de Rei do Futebol. Mais que isso, seu desempenho justificou, em 1999, o reconhecimento, pelo Comitê Olímpico Internacional, como Atleta do Século, embora nunca tenha disputado uma única olimpíada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Tornado um mito pelo seu desempenho esportivo e cultuado como maior ídolo esportista do mundo, Pelé encarnou a identidade brasileira, ao levar o nome do País atrelado a sua imagem. E, assim, encantou o mundo, conquistou respeito e admiração de milhões de pessoas, além dos adeptos do futebol, para quem o Brasil sempre teve a imagem, em algum grau, ligada à perfeição que Pelé representa.

Sem uma intenção formal, Edson Arantes do Nascimento transformou-se em um extraordinário embaixador do Brasil, em cada nação por onde andou. Nesses lugares, foi recebido por reis, rainhas, presidentes, líderes políticos e empresariais e grandes artistas de fama internacional.

Em 1968, em visita ao Brasil, a rainha do Reino Unido, Elizabeth II, expressou seu desejo de conhecer Pelé. Ao ter sua vontade realizada, confessou sua alegria em conhecer o Rei do Futebol. Passados quase 30 anos, em 1997, dessa feita em Londres, Pelé foi condecorado pela Rainha com a Ordem de Cavaleiro do Império Britânico.

Ocupando o cargo de ministro dos Esportes durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, Pelé foi o trunfo da diplomacia brasileira nas missões internacionais. O Rei do Futebol colaborou intensamente com o Brasil para consolidar uma imagem de país estável e de confiança.

Pelé, mais que qualquer outro símbolo nacional, deu os contornos de uma identidade positiva brasileira ao mundo, como uma nação formada por um povo alegre, sorridente, musical, hospitalar, fraterno e amante dos esportes, especialmente do futebol.

Ao contrário do senso comum, Pelé também representou o incremento do respeito às pessoas negras, brasileiras ou não. Ver o Rei do Futebol em posição de destaque, em espaços de privilégios brancos, em vários lugares do mundo, saudado e celebrado como convidado especial, foi decisivo para impactar positivamente a autoestima da população negra.

Pelo seu caráter universal, em 1991, foi apontado pela imprensa europeia como uma das cinco pessoas mais famosas do mundo. Fala-se que sua presença em país vivenciando um conflito armado foi capaz de interromper as hostilidades, enquanto seu time se apresentava no local. O





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

escritor e cronista brasileiro Nelson Rodrigues, a respeito do Rei do Futebol, afirmou que “Pelé já era o maior antes de ser, e continuará sendo mesmo depois de ter sido”.

Durante sua carreira, Pelé fez 1.282 gols, em 1.366 partidas oficiais, com uma média de 0,93 gol por jogo. Edson Arantes do Nascimento morreu em 29 de dezembro de 2022, aos 82 anos de idade.

Por tudo que representou com toda sua competência esportiva e genialidade humana, Edson Arantes do Nascimento dignificou e honrou seu País. O pedido para a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria deve ser cercado de excepcionalidade, assim como foi sua vida.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 78, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 75, de 2023, com a emenda que a seguir oferecemos:

EMENDA Nº - CEsp (ao PL nº 75, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 75, de 2023:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se para o registro o transcurso de dez anos da morte do homenageado, conforme exigência expressa do art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.” (NR)

Sala das Sessões,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

